



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 9/3/2003 (p. 166)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 3.962

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.962 -
CLASSE 2ª - PIAUÍ (45ª Zona - Batalha).**

Relator: Ministro Fernando Neves.

Agravante: João Messias Freitas Melo e outro.

Advogado: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Agravada: Coligação Vontade do Povo (PMDB/PPB/PL/PV/PSDB/
PC do B).

Advogado: Dr. Willamy Alves dos Santos e outro.

Litisconsorte: Coligação Progresso Novamente (PFL/PTB/PSB/PPS).

Advogado: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros.

Litisconsorte: Antônio Lages Alves.

Litisconsorte: Mário Denes Rodrigues.

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Incompetência de juiz eleitoral para julgar monocraticamente reclamação pleiteando a realização de novas eleições. Nulidade da sentença. Preliminar de ausência de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral. Não-cabimento de recurso contra expedição de diploma. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FERNANDO NEVES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, João Messias Freitas Melo e Antônio Ximenes de Moraes interpuseram agravo de instrumento contra decisão do ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, o qual negara seguimento a recurso especial manejado contra acórdão que entendeu ser a juíza eleitoral incompetente para julgar monocraticamente reclamação pleiteando realização de novas eleições, em razão da cassação dos mandatos do prefeito e do vice-prefeito do Município de Batalha, determinando a nulidade da sentença e devolução dos autos para manifestação da junta eleitoral.

Neguei seguimento ao apelo nos seguintes termos (fls. 312-313):

“(…)

O apelo não tem condições de prosperar.

Da leitura da decisão verifiquei que a Corte Regional examinou todos os aspectos da controvérsia, inclusive a questão do cabimento do meio processual escolhido, que é o ponto sobre o qual não teria havido o devido pronunciamento. Desse modo, não ocorre afronta ao art. 275 do Código Eleitoral.

Por outro lado, o caso não é de recurso contra a expedição de diploma, pois o tema a ser examinado resume-se às conseqüências da decisão que cassou os mandatos. Assim, não há que se falar em violação ao art. 262 do Código Eleitoral.

Não está também caracterizada divergência jurisprudencial uma vez que o julgado citado como paradigma cuida de hipótese diversa da dos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE”.

Os agravantes reiteram a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o Tribunal Regional, mesmo instado a fazê-lo



via embargos de declaração, não teria emitido juízo explícito acerca do cabimento de recurso contra diplomação, inadequação da via eleita e ausência de impugnação à contagem e apuração dos votos pela junta eleitoral.

Aduzem, ainda, que a violação do art. 262 do Código Eleitoral necessita de um exame mais apurado, pois somente o recurso previsto nesse diploma legal seria a via adequada para questionar os diplomas conferidos.

Pedem a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo regimental por este Tribunal Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):
Sr. Presidente, os agravantes, ao reiterar a preliminar de inadmissibilidade da via eleita nos embargos de declaração opostos no Tribunal a quo, argumentaram que o processo cabível seria o recurso contra diplomação, nos termos do art. 216 do Código Eleitoral. Tal argumento foi expressamente examinado no acórdão regional, em que se consignou (fl. 255):

"(...)

Consta do Acórdão e da sua ementa a discussão a respeito da aplicação do art. 216. Diz o item IV da ementa do Acórdão:

'Aplica-se analogicamente o art. 216 do Código Eleitoral quando a decisão em grau de recurso pode alterar o diploma anteriormente expedido'.

Essa é clara interpretação do art. 216, porque o que a embargante alega é que, se o Tribunal anulou a decisão da Juíza, não poderia o prefeito continuar no exercício do mandato. Mas a aplicação aqui é justamente analógica porque, se o Tribunal, em sede de recurso contra diplomação, cassar o diploma do candidato – expedido, aparentemente, regularmente – ele continuará também no exercício do mandato, independentemente de ele ter sido cassado. Então, não há contradição nenhuma nisso, na aplicação analógica do citado artigo (...)."

Desse modo, por ter a Corte Regional enfrentado o tema, afastei a argüida violação do art. 275 do Código Eleitoral.

Quanto à alegada afronta ao art. 262 do Código Eleitoral, o recurso proposto perante o TRE/PI irrisignava-se contra decisão que julgou improcedente reclamação interposta contra totalização de votos e não os diplomas conferidos ao agravado. Não é cabível, portanto, recurso contra expedição de diploma.

Por essas razões, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 3.962 - PI. Relator: Ministro Fernando Neves. Agravante: João Messias Freitas Melo e outro (Adv.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Agravada: Coligação Vontade do Povo (PMDB/PPB/PL/PV/PSDB/PC do B) (Adv.: Dr. Willamy Alves dos Santos e outro). Litisconsorte: Coligação Progresso Novamente (PFL/PTB/PSB/ PPS) (Adv.: Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros). Litisconsorte: Antônio Lages Alves. Litisconsorte: Mário Denes Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 25.3.2003.